



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

SF/22502.79803-50

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a revogação do art. 218 da Lei nº 7.565, de 1986, constante do art. 4º, IV, alínea “ap” da Medida Provisória nº 1.089

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 218 prevê que, além da nacionalidade brasileira, a pessoa interessada em obter a autorização de funcionamento, deverá indicar os aeródromos e instalações auxiliares que pretende utilizar, comprovando:

- I - sua capacidade econômica e financeira;
- II - a viabilidade econômica do serviço que pretende explorar;
- III - que dispõe de aeronaves adequadas, pessoal técnico habilitado e estruturas técnicas de manutenção, próprias ou contratadas;
- IV - que fez os seguros obrigatórios.

A mera revogação de tais dispositivos, e a delegação à ANAC de plena capacidade para dispor sobre os requisitos, acarretará grande insegurança jurídica e riscos aos profissionais e usuários, submetendo-os a potenciais danos decorrentes da não satisfação de condições operacionais essenciais, ou de segurança de voo.

Essa opção pela *desregulamentação* ou *deslegalização* se dá em momento absolutamente inoportuno, quando a incapacidade de a ANAC exercer a contento o seu papel reflete-se em elevados prejuízos aos usuários de serviço aéreos.

O caso da empresa Itapemirim Transportes Aéreos é emblemático: a empresa recebeu da ANAC autorização para operar e, sem garantias suficientes para assegurar a continuidade da prestação de serviços aéreos públicos¹, após apenas 6 meses de atuação interrompeu abruptamente sua operação, cancelando 515 voos e deixando em situação de desamparo mais de 45 mil passageiros. Embora possa ter, formalmente, atendido aos requisitos para ser autorizada, a própria “flexibilização” das regras para a operação de prestadora de serviços aéreos foi a causa maior dessa grande falha de mercado, agravada por falhas regulatórias e falhas de governo. Um misto de negligência, irresponsabilidade e incúria, viabilizados pela “simplificação” do processo de autorização de operação, quando, nos termos da Lei, a operação deveria ser precedida de uma outorga, mediante licitação pública. A decisão da ANAC de suspender em 17.12.2021 o Certificado de Operador Aéreo da ITA Transportes Aéreos, ocorreu apenas após a empresa comunicar a suspensão de suas operações

¹ Ver, sobre esse fato, o artigo de Renata Abalem “A Morte dá Sinais”, publicado em 03.01.2022. Disponível em <https://www.rotajuridica.com.br/artigos/a-morte-da-sinais/>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

“para uma reestruturação interna, visto a necessidade de ajustes operacionais”, e não como um ação proativa, ou preventiva, da agência reguladora², situação que, inclusive, requereu a atuação do Sindicato Nacional dos Aeronautas para assegurar o cumprimento de disposto em convenção coletiva para assegurar o regresso dos profissionais aos seus locais de origem. O fato de a ANAC haver, em outubro e novembro de 2021,³ autuado a ITA por não enviar dados estatísticos estabelecidos na Resolução nº 191/2011, já era prenúncio de agravamento de situação que, desde o início das operações, deveria estar no radar da agência.

E, mesmo tendo o setor aeroportuário e a aviação civil sido afetados em 2020 e 2021 pela pandemia Covid-19, com a redução de vôos e sua lucratividade, não se justifica que o modelo venha a ser ainda mais fragilizado, a pretexto, quiçá, de exonerar o Poder Público de sua responsabilidade pela regularidade e segurança jurídica da prestação de serviço público como o de navegação e transporte aéreo.

Dessa forma, devem ser mantidos os requisitos legais vigentes.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM
PT/RS**

² <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/12/17/anac-suspende-licenca-da-itapemirim-aps-empresa-cancelar-vooos.ghtml>

³ https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2021/12/21/internas_economia,1332869/itapemirim-havia-sido-autuada-em-outubro-e-novembro-pela-anac.shtml

SF/22502.79803-50